

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/8/2015, Seção 1, Pág. 20.**  
**Portaria nº 624, publicada no D.O.U. de 8/9/2015, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/Ministério da Educação		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre convalidação de atos de criação de cursos sob usufruto irregular de autonomia universitária.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000117/2014-92		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>189/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/5/2015</b>

## **I – RELATÓRIO**

Trata o processo 23001.000117/2014-92 de consulta da SERES, que, por meio da Nota Técnica nº 369/2014 – DPR-DIREG/SERES/MEC, acerca dos limites geográficos de atuação do Centro Universitário Geraldo Di Biase (UGB), que abrangeriam municípios distintos, teria criado, de forma autônoma, cursos superiores de graduação fora de sua localidade sede.

### **Histórico**

Em 7/7/2000, foram credenciadas as Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, com sede na cidade de Volta Redonda e limite de atuação circunscrito aos Municípios de Volta Redonda, Nova Iguaçu e Barra do Piraí, todos no Estado do Rio de Janeiro. Em 15/9/2003, com a Portaria nº 2.513, a IES passou a se denominar Faculdades Integradas Geraldo Di Biase. Nos termos da Portaria nº 1920, de 3/6/2005, a IES foi credenciada como Centro Universitário Geraldo Di Biase, com sede no Município de Volta Redonda.

Como Centro Universitário, a IES estendeu a autonomia de abertura de cursos para os outros municípios, com pedidos de reconhecimento ao MEC.

Em Ofício nº 1899/2015 – GAB/SERES/MEC, de 2 de abril de 2015, a SERES solicitou o arquivamento da consulta anterior, objeto do expediente SIDOC nº 023978/2014-53, e consequente arquivamento do processo 23001.000117/2014-92.

Em 29/4/2015, a IES solicita, por meio de ofício, que a Nota Técnica nº 369/2014 – DPR-DIREG/SERES/MEC seja respondida por esse relator o mais brevemente possível, uma vez que “a demora poderá causar danos irreparáveis, além de já ter violado os prazos estatuídos na Lei 9784/99”.

### **Mérito**

A Nota Técnica da SERES conclui que “observadas as “situações fáticas consolidadas” e considerando que os atos autorizativos (como o ato de credenciamento da IES em questão) devem ser periodicamente renovados, ocasião em que se reexaminam as condições em que se deu a correspondente autorização, e tendo em vista possível conformação/regularização das situação institucional global da UGB (cód. 1542) esta

Coordenação Geral de Legislação e Normas da Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGLNRS avalia conveniente e oportuna a convalidação dos atos de criação dos cursos originados do irregular usufruto de autonomia universitária, já constantes do cadastro e sistema e-MEC e com processos de reconhecimento protocolados, mediante a conclusão dos referidos processos ora em trâmite. A respeito do Curso de Engenharia Mecânica ofertado no Município de Barra do Piraí, curso esse também criado sob irregular usufruto de autonomia universitária, todavia não constante do e-MEC considerando a existência de alunos matriculados, inclusive com turma prestes a concluir o curso, e tendo em vista a preservação dos interesses dos estudantes, esta Coordenação Geral de Legislação e Normas da Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGLNRS avalia como conveniente e oportuna a convalidação do ato de criação do curso, mediante o seu reconhecimento exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos matriculados até esta data, assim como a extinção do curso. Neste caso, e considerando a hipótese de que a IEA pretenda ofertá-lo futuramente, esta deverá providenciar o devido protocolo de autorização do curso. A respeito do processo de recredenciamento da IES, protocolado no sistema e-MEC sob nº 201201382 e atualmente em trâmite, esta Coordenação Geral de Legislação e Normas da Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGLNRS avalia como conveniente e oportuno determinar o desmembramento do ente institucional em três mantidas distintas, a saber, uma em Volta Redonda, outra em Nova Iguaçu e outra em Barra do Piraí, no sentido de conformar a organização acadêmica “Centro Universitário” à legislação educacional vigente.

Essa é, portanto, em síntese, a conclusão ou recomendação prática, a partir da constatação, pela SERES, de que não houve má-fé da IES.

De fato, Centros Universitários foram criados em 1997, por Decreto Presidencial, e se caracterizam por autonomia em sua sede. No caso de IES credenciadas nesse modelo, que possuíam diversos endereços, fora de sede inclusive, essas deveriam ser catalogadas como IES distintas daquela credenciada como Centro. Parece-me que esse processo restou pouco claro à própria IES.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao inteiro teor da Nota Técnica nº 369, de 2 de maio de 2014.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente